



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004963-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BERENICE APARECIDA FERREIRA SERENO, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004963-46.2025.8.26.0000

Comarca de Andradina

Agravante: Berenice Aparecida Ferreira Sereno

**Agravada: Associação de Benefícios e Previdência -
Abenprev**

Voto nº 48.810

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita amplo, determinando o recolhimento das custas processuais em ação de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da concessão da assistência judiciária gratuita, considerando a presunção de insuficiência de recursos e a escolha da recorrente por banca particular.

III. Razões de Decidir

3. O juiz da causa, ao indeferir o pedido, considerou a natureza da ação e os rendimentos da recorrente, deferindo parcialmente a redução dos valores devidos.
4. A jurisprudência do STF permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante presunção de pobreza, mas exige prova em contrário, que pode estar presente nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de assistência judiciária gratuita é relativa e pode ser afastada por prova em contrário.”**

Legislação Citada: CPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada: STF, RTJ-755/182.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão fls. 23/25 (autos da ação de origem) que, em ação de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita amplo formulado pela recorrente, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (processo nº 1008092-38.2024.8.26.0024 – 3ª Vara da Comarca de Andradina).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a concessão da gratuidade judiciária ampla, presentes os requisitos legais.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 33/36. Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Da leitura da r. decisão questionada apura-se que o MM. Juiz da causa, de forma atenta, considerando a natureza da ação que, em alguns casos surge catalogada como de caráter predatório, verificou todos os detalhes dos rendimentos indicados pela recorrente tendo, inclusive, deferido, em parte, a redução dos valores devidos.

De se anotar que, não obstante não vedada a condição, não cuidou a recorrente de buscar o atendimento via Defensoria Pública ou mesmo mediante convênio OAB/Estado, tendo optado por banca particular de renome.

Outrossim, não é demais lembrar a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“Não pode o Estado eximir-se desse dever” (de prestar assistência jurídica integral) “desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita – que aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral – mediante a presunção 'juris tantum' de pobreza decorrente da afirmação da parte.*

“Por outro lado, se a Constituição exigisse prova de

necessidade, isso não afastaria a possibilidade de a lei entender estar ela demonstrada pela presunção decorrente da declaração referida. Presunções são provas indiretas, pois fazem que de um fato conhecido se julgue provado outro desconhecido” (RTJ-755/182)”.

Não fosse assim, o Juiz tornar-se-ia mero expectador entre partes, aguardando manifestação ou provocação da parte contrária, quando manifesto o descabimento do benefício pleiteado.

O quadro posto que, à luz do disposto no §3º do mesmo artigo 99 do Código de Processo Civil vigente, se subsume ao regramento segundo o qual “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

A presunção continua relativa e suscetível de prova em contrário, prova essa que pode já estar presente nos autos, de modo a não depender o Juiz de iniciativa da parte contrária para negar o benefício.

Cumpre, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator